

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. PATRUS ANANIAS)

Altera o art. 36-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 36-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36-A. Configuram livre manifestação democrática da pessoa que pretende se candidatar a cargo eletivo, denominada pré-candidato, a manifestação pública de sua intenção de concorrer a determinado cargo, incluindo o uso da expressão "candidato" e termos similares, a exaltação das suas qualidades pessoais e os seguintes atos, que, portanto, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates em quaisquer meios de comunicação e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelos veículos de comunicação o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de eventos para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização e divulgação de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação



dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

.....
.

VI - a realização e divulgação de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou de partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

.....

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, mas todos os atos disciplinados nos incisos do *caput* poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas, bem como de ideias, propostas e compromissos relativos à plataforma política que o pré-candidato pretende desenvolver.

.....
.

§ 4º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se apoio político toda forma de suporte, empenho ou envolvimento que não implique, por si, a confirmação de voto na urna.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão busca modernizar a legislação eleitoral brasileira, assegurando maior transparência, participação e equilíbrio no processo democrático. Permitir que os pré-candidatos se apresentem publicamente a qualquer momento é uma medida que reforça a liberdade de expressão e proporciona aos eleitores um entendimento mais amplo sobre as opções disponíveis e as propostas em discussão. Este projeto pretende atender à crescente demanda por um debate político permanente e acessível, que transcenda os períodos tradicionais de campanha e envolva a sociedade de maneira contínua e consciente.



A história eleitoral do Brasil mostra que períodos mais longos de debate público enriquecem a democracia e incentivam uma reflexão mais profunda sobre os rumos da sociedade. Com este projeto, busca-se integrar essas experiências positivas ao contexto atual, criando um ambiente onde a troca de ideias e a participação cidadã sejam constantes. Além disso, o projeto reconhece a importância de assegurar a isonomia entre os pré-candidatos, mitigando as desigualdades impostas por fatores econômicos. A proposta prevê mecanismos que democratizam o acesso ao eleitorado, permitindo que candidatos com recursos mais limitados possam se expressar e angariar apoio de maneira justa.

O presente projeto pretende alterar o *caput* do art. 36-A para assegurar aos pré-candidatos o direito de usar a expressão "candidato" e outras correlatas, em qualquer período do ano, para divulgação de sua pré-candidatura, da respectiva plataforma política, além do angariamento de apoio, independentemente de ter ocorrido o registro formal da candidatura.

A redação dos incisos do *caput* do art. 36-A da Lei 9.504/97 foi aperfeiçoada, a fim de conferir maior segurança jurídica quanto ao seu âmbito de aplicação, reassegurando aos pré-candidatos a licitude das condutas previstas naqueles incisos e diminuindo as limitações a elas impostas.

O §1º da atual redação está sendo alterado para explicitar que quaisquer das condutas permitidas pelo *caput* podem receber cobertura dos meios de comunicação social. Por sua vez, o §2º da atual redação está sendo alterado para asseverar que também é permitido ao pré-candidato divulgar as ideias, propostas e compromissos relativos à plataforma política que pretende desenvolver. Além disso, foi acrescentado o parágrafo 4º com o fito de trazer uma definição do que é considerado apoio político para a pré-candidatura.

Assim, pretende-se alinhar a disciplina legal dos atos lícitos na pré-candidatura às recentes alterações na legislação eleitoral, incrementando a segurança jurídica dos pré-candidatos, além de aumentar o âmbito em que as condutas previstas são consideradas lícitas, sobretudo em relação às reuniões e eventos de articulação política realizados com a sociedade civil, com veículos de comunicação ou com os próprios partidos políticos.



Essas medidas são essenciais para alinhar a legislação eleitoral às novas dinâmicas de comunicação e mobilização social, especialmente em um cenário em que as redes sociais desempenham um papel central no debate público.

Outro avanço significativo é a inclusão de definições claras sobre o que constitui apoio político e as possibilidades de manifestação dos pré-candidatos. A autorização para que divulguem suas ideias, propostas e compromissos durante a pré-campanha, sem risco de caracterizar propaganda antecipada, é uma resposta às demandas por maior liberdade política, sem abrir mão das garantias de isonomia e equilíbrio.

Espera-se que, com a aprovação do projeto, o Brasil avance para um modelo eleitoral mais inclusivo e transparente, no qual todos os pré-candidatos tenham oportunidades reais de apresentar suas ideias e construir suas candidaturas.

Convidamos todos os cidadãos a refletirem sobre a importância desta proposta para a consolidação de uma democracia mais forte e acessível. Este projeto é uma oportunidade de reafirmar o compromisso desta Casa com a pluralidade de ideias, a liberdade de expressão e a participação cidadã. Sua aprovação será um marco na modernização da legislação eleitoral brasileira, reforçando a confiança da população em suas instituições e assegurando eleições mais justas e democráticas. Conclamo os nobres Deputados a apoiarem esta proposição para fortalecer os pilares que sustentam nosso regime democrático e garantir que cada cidadão brasileiro tenha voz e vez no processo político.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PATRUS ANANIAS

2024-16077

